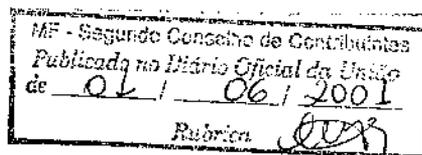




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo** : 13310.000014/96-51  
**Acórdão** : 202-11.659  
**Sessão** : 10 de novembro de 1999  
**Recurso** : 107.133  
**Recorrente** : ANÍBAL ROBERTO CARNEIRO (ESPÓLIO)  
**Recorrida** : DRJ em Fortaleza - CE

**ITR – VALOR DA TERRA NUA MÍNIMA:** a autoridade administrativa pode rever o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da ABNT. **MULTA:** o recorrente, protegido pelo manto da suspensão da exigibilidade da impugnação tempestiva intentada, deve apenas o adicional de juros de mora desde o vencimento do tributo. **Recurso parcialmente provido**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANÍBAL ROBERTO CARNEIRO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

Helvio Escovedo Barcellos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e José de Almeida Coelho (Suplente).

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 13310.000014/96-51  
**Acórdão** : 202-11.659  
**Recurso** : 107.133  
**Recorrente** : ANÍBAL ROBERTO CARNEIRO (ESPÓLIO)

## RELATÓRIO

O espólio de Aníbal Roberto Carneiro é notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "São Luís", localizado no município de Quixadá – CE, com área de 522,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 006.0073-3.

Impugnado o feito (doc. fls. 01), questiona o VTN adotado na tributação, alegando estar muito acima do valor real.

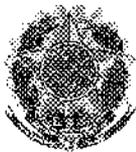
Como prova traz aos autos Laudo de Avaliação de Imóvel Rural de fls. 04/09.

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando que o laudo apresentado pelo contribuinte não atende os requisitos da NBR 8799/85 da ABNT, mantém na íntegra o lançamento efetuado às fls. 20/25.

Inconformando com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 29/32), reiterando o argumento utilizado na inicial.

Às fls. 33 consta cópia do DARF comprobatório do recolhimento do depósito prévio de 30% do crédito tributário mantido em primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13310.000014/96-51  
Acórdão : 202-11.659

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/95 do imóvel rural denominado “São Luiz”, localizado no município de Quixadá - CE, com área de 522,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 006.0073-3.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF nº 42/96, por ser superior ao VTN declarado.

A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínima – VTNm – que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei nº 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado, o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica, junto ao CREA da região, e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrado entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No entanto, a recorrente não traz aos autos o referido documento, que serve para a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

Quanto à multa questionada, sou pelo afastamento, haja vista que o recorrente esteve sob o manto da suspensão da exigibilidade da impugnação tempestiva intentada, devendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

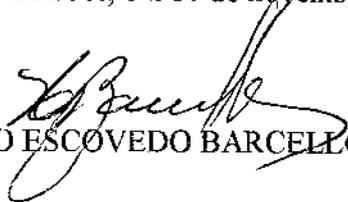
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13310.000014/96-51  
**Acórdão** : 202-11.659

apenas o adicional dos juros de mora desde o vencimento do tributo, conforme vem decidindo iterativamente este colegiado, a exemplo do voto constante do Acórdão nº 203-04.913 da lavra do ilustre Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Assim sendo, voto no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância relativa à citada multa.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS